

**PROJETO DE LEI Nº XXXX/2026**

**DATA: XXX DE ABRIL DE 2026**

**SUMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, à Lei de Responsabilidade Fiscal, às diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027 nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei os seguintes anexos:*

*I – anexo das metas e prioridades para o exercício;*

*II – previsão e metodologia de cálculo da Receita e resumo da fixação da despesa para o exercício que se refere a proposta e os dois seguintes;*

*III – o anexo de metas fiscais conterá:*

*a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;*

*b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;*

*c) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;*

*d) evolução do patrimônio líquido;*

*e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*f) estimativa e compensação da renúncia da receita;*

*g) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;*

*IV – Anexo de Riscos Fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, parágrafo único do art. 45.*

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

*Art. 2º Com o objetivo de transformar o Município de Quatro Pontes em um lugar melhor para todos, levando qualidade de vida a todos os cidadãos, estabelece as seguintes diretrizes:*

*I – atendimento de qualidade e humanizado na área da saúde;*

*II – promover um ambiente educacional inclusivo, com qualidade de ensino moderno e valorização dos profissionais de educação;*

*III – fomentar o bem estar, integração e o desenvolvimento social através do esporte e cultura;*

*IV – fortalecimento da agricultura e pecuária local;*

*V – incentivos ao comércio e indústria;*

*VI – promover ações de práticas sustentáveis, educação ambiental para melhorar o meio ambiente;*

*VII – fortalecimento dos programas sociais, proteção de crianças e adolescentes e apoio a famílias em situação de vulnerabilidade social;*

*VIII – modernização da gestão pública, transparência e participação cidadã;  
IX – infraestrutura moderna e acessível no campo e na cidade.*

**Art. 3º** *Os valores constantes no Anexo de Metas e Prioridades que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.*

*Parágrafo único. Os valores constantes nos programas no plano plurianual ficam atualizados pelos valores previstos nesta Lei.*

**§1º** – *Para que as ações possam manter compatibilidade com a lei orçamentária e com a execução orçamentária do exercício de 2027, fica o Executivo Municipal autorizado a:*

*I – Adequar a projeção das receitas e despesas constantes nos Demonstrativos I e III desta Lei;*

*II – Incluir e adequar as metas das ações conforme a elaboração e execução do orçamento de 2027.*

**Art. 4º** *Os códigos dos programas de governo devem ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.*

**Art. 5º** *As categorias de programação, para efeitos desta Lei, são apresentadas por classificação programática até a ação de governo (projeto, atividade ou operação especial).*

## **CAPITULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

### **Seção I Definições**

**Art. 6º** *Para efeito desta lei, entende-se por:*

*I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;*

*II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;*

*III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;*

*IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;*

*V – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;*

*VI – transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;*

*VII – concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;*

*VIII – conveniente, o ente da Federação com o qual a administração estadual pactua a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária.*

*§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.*

*§2º - Os programas, os projetos, as atividades e as operações especiais serão identificadas segundo as regiões de planejamento constantes no Plano Plurianual 2026 a 2029 e suas reformulações.*

*§3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.*

*IX – Execução Orçamentária: é o processo que consiste em programar e realizar despesas levando-se em conta a disponibilidade financeira da administração e o cumprimento das exigências legais, para o exercício financeiro de 2027, compreendido entre 01/01/2027 à 31/12/2027.*

## **Seção II**

### **Da Apresentação do Orçamento**

*Art. 7º A Lei Orçamentária compor-se-á de:*

*I – Orçamento Fiscal;*

*Art. 8º O orçamento fiscal apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos do Poder Executivo e Legislativo, na qual a discriminação da despesa e da receita far-se-á de acordo com as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, Lei federal nº 4320/64 e L.C 101/2000 e demais normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

*Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Legislativo até 30 de setembro de 2024 e será composto de Anexos e Quadros Demonstrativos nos termos a Lei federal nº 4320/64 e L.C 101/2000.*

## **Seção III**

### **Da Elaboração e Execução**

*Art. 10. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração direta, fundacional, autárquica e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio, exclusividade, especificação, universalidade, programação e clareza.*

**Parágrafo único.** Para a elaboração do orçamento, o Município seguirá as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Paraná.

**Art. 11.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 12.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

**Art. 13.** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 14.** As metas fiscais constantes do **Anexo I** desta lei poderão ser alteradas através de autorização legislativa, até o encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo Municipal, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem uma necessidade de revisão.

**Art. 15.** A execução dos orçamentos obedecerá:

*I – o equilíbrio entre receitas e despesas;*

*II – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;*

*III – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;*

*IV – a forma de utilização e montante da reserva de contingência;*

*V – as condições e exigências para o custeio de despesas de outros entes da Federação;*

*VI – as normas do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à aplicação das fontes de recursos, fontes de financiamento, modalidades de aplicação, indicadores de uso e grupos de arrecadação.*

**Art. 16.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 17.** Observadas as prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de crédito adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

*I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;*

*II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;*

*III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;*

*IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.*

**Art. 18.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 19.** O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que cumpridas as condições de incisos I e II do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 20.** A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

**Art. 21.** O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será representado, para cada empresa em que o Município. Direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo Único.** O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências do Município;

III – oriundos de operações de crédito e externas;

IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

### **CAPÍTULO III DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

**Art. 22.** Na ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

**§1º -** O montante de limitação a ser procedida por cada Poder referido do caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

**§2º -** Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§3º -** No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira do que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

*II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*§4º - Na hipótese de ocorrência do disposto do caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.*

#### **CAPÍTULO IV DA TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA**

*Art. 23. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.*

*§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.*

*§2º- Para efeitos desta Lei entende-se como:*

*I – transposições: movimentações dentro de um mesmo órgão, podendo ser entre programas diferentes ou não, mediante alteração de prioridades de execução ou transferência de saldos de projetos ou atividades já encerrados ou que não serão mais utilizados;*

*II – remanejamentos: realocações entre órgão diversos derivados de reformas administrativas ou alterações em lotações de servidores;*

*III – transferências: alterações entre projetos e atividades dentro de um mesmo órgão e um mesmo programa.*

#### **CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

*Art. 24. A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

#### **CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO**

*Art. 25. O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa em Lei específica, conceder ajuda financeira a título de “subvenções sociais”, “contribuições” e “auxílios” a entidades sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:*

*I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação;*

*II – Associações e cooperativas;*

*III – Que se ache em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor;*

*§1º Para habilitar-se ao recebimento das “subvenções sociais”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2025, e comprovante de mandato de sua diretoria.*

*§2º As entidades beneficiadas nos termos desse artigo estarão sujeitas a Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.*

*§3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam.*

*Art. 26. No que se refere à concessão de empréstimos financeiros destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a doze por cento ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:*

- I – formalização de contrato ou congêneres;*
- II – aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;*
- III – acompanhamento da execução; e*
- IV – prestação de contas.*

*Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.*

*Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a patrocinar como forma de incentivo as atividades educacionais, culturais e esportivas, na forma de ressarcimento ou premiação, desde que justifiquem a associação da imagem do patrocinado a do Município.*

*Parágrafo único. O patrocínio poderá ser concedido se autorizado por lei específica ou lei geral que estabeleça os critérios de sua utilização.*

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO**

*Art. 28. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas com a estimativa de arrecadação até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.*

*Art. 29. Os valores correspondentes ao duodécimo do Poder Legislativo serão repassados conforme a programação financeira elaborada por este Poder.*

*Parágrafo único. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*Art. 30. No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios do seu próprio orçamento, nos termos do inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, poderão ser abertos por Resolução.*

*Art. 31. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.*

## **CAPÍTULO VIII DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

*Artigo 32. O montante da reserva de contingência para o exercício financeiro de 2027 será de, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) das fontes livres da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos imprevistos e a servir como fonte de recursos para as dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes para o atendimento de suas despesas.*

*§1º Além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de contingência poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais e emendas à Lei do Orçamento Anual.*

*§2º Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.*

## **CAPÍTULO IX DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

*Art. 33. O montante da despesa a ser empenhada em 2027 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.*

*Art. 34. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*§1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até 15 dias da*

*publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.*

*§2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação e, em separado, as medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.*

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAIS**

*Art. 35. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.*

*Art. 36. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.*

*Art. 37. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

*Art. 38. No exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, assegurada a revisão geral e anual, conforme dispões o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.*

*§1º Para atender as demandas do serviço público, o município poderá efetuar alterações no plano de cargos, empregos e funções e na estrutura de carreira dos servidores, desde que autorizado por lei específica, bem como realizar concurso público para contratação de pessoal, respeitando o limite de vagas.*

*§2º Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, com sua motivação, na forma da legislação específica.*

*Art. 39. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro; a adoção das medidas de que tratam os §§ e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.*

**Parágrafo único** – Para o cumprimento dos limites estabelecidos no caput deste artigo, o Município adotará as seguintes providências, pela ordem:

*I – redução de horas-extras realizadas pelos servidores municipais;*

*II – redução das despesas com cargos em comissão;*

*III – redução das despesas com cargos de função de confiança seja pela extinção de cargos ou pela redução de valores a eles atribuídos;*

*IV – exoneração de servidores não estáveis;*

*V – exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo especifique atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.*

**Art. 40.** *Se a despesa de pessoal, no exercício de 2027, atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as contratações de horas-extras ficam restritas as necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.*

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 41.** *Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alteração na legislação tributária ou na base de cálculo das transferências constitucionais efetivados e/ou autorizados até 31 de julho de 2026.*

**§ 1º** *As leis de alteração na legislação tributária, referentes a descontos para pagamento à vista e/ou para parcelamento de créditos tributários, que são reeditados anualmente deverão também ter seus efeitos considerados na projeção da receita para o exercício de 2027.*

**§ 2º** *Havendo aumento da receita em razão de modificações na legislação tributária nacional ou aumento de alíquotas de repasse das transferências constitucionais, este valor poderá ser utilizado como crédito adicional suplementar ou como recurso para abertura de crédito adicional especial.*

**Art. 42.** *Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para o exercício a que se refere esta Lei, devendo legislação específica dispor sobre:*

*I – concessão de anistia parcial ou total aos contribuintes inscritos em dívida ativa do Município;*

*II – concessão de desconto para pagamento em parcela única do IPTU de até 10% (dez por cento);*

*III – renúncia fiscal de tributos como incentivos ao desenvolvimento da economia local, na forma de leis específicas.*

**Parágrafo único.** *O Anexo de Renúncia de Receita de que trata o art. 1º, IV, “g” disporá sobre o total das receitas renunciadas por leis já vigentes e as renúncias previstas para o exercício a que se refere esta Lei.*

**CAPÍTULO XIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA**  
**EDUCAÇÃO E SAÚDE**

*Art. 43. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoantes com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;*

*Art. 44. As despesas com saúde observarão os critérios e percentuais determinados na Emenda Complementar nº 29, de 13 de setembro de 2000 de 15% (quinze por cento).*

**CAPÍTULO XIV**  
**DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES**

*Art. 45. Para os efeitos do §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, e incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*

**CAPÍTULO XV**  
**DO INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO POPULAR**

*Art. 46. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, relativo ao exercício de 2027 deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:*

*I – o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;*

*II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.*

*Art. 47. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.*

**CAPÍTULO XVI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme no art. 167, § 2º, da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.*

*Art. 49. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, até o início da Execução Orçamentária, a fazerem alterações nos Planos de Contas Contábil, da Receita e Despesa para adequação as Instruções Normativas emitidas pelo Tribunal de Contas do Paraná.*

*Art. 50. Caberá a Secretaria de Planejamento do Município a elaboração das propostas de orçamentos de que trata a presente Lei e contará com o apoio das demais secretarias municipais.*

*Art. 51. Obedecidos os limites e disposições legais, em especial o artigo 38 e seus parágrafos, incisos e alíneas da Lei Complementar nº 101/2000, além das Resoluções do Senado Federal, o Município poderá, para atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, realizar Operação de Crédito por Antecipação de Receita (ARO).*

*Art. 52. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em XXX de abril de 2026.*

**CESAR ALEXANDRE SEIDEL**  
**PREFEITO**